PARECER Nº 645/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 170/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras e dos Conselhos de Representantes que funcionarão no âmbito de cada uma dessas Subprefeituras.

A criação dos Conselhos de Representantes é imposta pelo artigo 54 da Lei Orgânica do Município, sendo que essa mesma Lei, em seu artigo 37, § 1º, atribui privativamente à Câmara a iniciativa legislativa nessa matéria.

Consoante estabelece o artigo 54 da Lei Orgânica do Município, a cada área administrativa do Município deverá corresponder um Conselho de Representantes. Dessa forma, impõe-se também, para atribuir eficácia do referido artigo 54, a criação das Subprefeituras.

Assim sendo, do ponto de vista legal nada obsta o prosseguimento do projeto, que encontra amparo nos artigos 13, I; 37, § 1°, e 54, todos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, há necessidade de apresentação de um Substitutivo a fim de apenas autorizar o Executivo a instituir as Subprefeituras, a fim de evitar o vício de iniciativa quanto a essa matéria.

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 170/99

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras, do Conselho de Representantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO E DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 1°. O Executivo fica autorizado a dividir administrativamente o Município de São Paulo em 10 Subprefeituras, com as seguintes denominações: 1. Centro; 2. Centro-Sul; 3. Sul; 4. Sudoeste; 5. Oeste; 6. Noroeste; 7. Norte; 8. Leste; 9. Sudoeste; 10.Nordeste.

Parágrafo Único - Os limites territoriais das Subprefeituras são determinados pelos Distritos instituídos na Divisão Político Administrativa do Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº11.220, de 20 de maio de 1992, conforme segue:

1 - Subprefeitura Centro

Distritos:

- * Bela Vista, Bom Retiro, Brás, Cambuci, Consolação, Liberdade, Pari, República, Santa Cecília, Sé;
- 2 Subprefeitura Centro-Sul

Distritos:

- * Cursino, Ipiranga, Jabaquara, Moema, Sacomã, Saúde, Vila Mariana, Campo Belo;
- 3 Subprefeitura Sul

Distritos:

- * Campo Grande, Cidade Dutra, Cidade Adhemar, Grajaú, Pedreira, Socorro, Marsilac, Parelheiros;
- 4 Subprefeitura Sudoeste

Distritos:

* Santo Amaro, Capão Redondo, Campo Limpo, Jardim Angela, Jardim São Luiz, Vila Andrade:

5 - Subprefeitura Oeste

Distritos:

* Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Vila Sônia, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi, Jardim Paulista, Pinheiros, Barra Funda, Jaguara, Jaguaré, Lapa, Perdizes, Vila Leopoldina;

6 - Subprefeitura Noroeste

Distritos:

- * Brasilândia, Cachoeirinha, Freguesia do Ó, Limão, Anhanguera, Jaraguá, Perus, Pirituba, São Domingos;
- 7 Subprefeitura Norte

Distritos:

- * Casa Verde, Jaçanã, Mandaqui, Santana, Tremembé, Tucuruvi, Vila Guilherme, Vila Maria, Vila Medeiros;
- 8 Subprefeitura Leste

Distritos:

* Água Rasa, Belém, Carrão, Moóca, São Lucas, Tatuapé, Vila Formosa, Vila Prudente, Arthur Alvim, Cangaíba, Ermelino Matarazzo, Penha, Ponte Rasa, Vila Matilde;

9 - Subprefeitura Sudeste

Distritos:

- * Aricanduva, Sapopemba, São Mateus, Parque do Carmo, José Bonifácio, Cidade Tiradentes, Iguatemi, São Rafael; Cidade Líder;
- 10 Subprefeitura Nordeste

Distritos:

* Guaianazes, Itaquera, Lajeado, Itaim Paulista, Jardim Helena, São Miguel Paulista, Vila Curuçá, Vila Jacuí;

CAPÍTULO II - ATRIBUIÇÕES

- Art. 2º. A Administração Municipal, nos limites das Subprefeituras, será exercida pelo Subprefeito, com função executiva, como legítimo representante do Poder Executivo Municipal, com poderes para decisão e direção dos assuntos municipais, conforme normas e diretrizes fixadas pelo Prefeito.
- § 1° O Conselho de Representantes, previsto no art. 9° desta Lei, exercerá funções deliberativas e de controle.
- $\S~2^{\rm o}$ No Orçamento da Administração Direta, será destinada às Subprefeituras dotação orçamentária própria.

Art. 3°. Compete ao Subprefeito:

- I Coordenar e controlar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pela Prefeitura;
- II Sugerir, com a aprovação do Conselho de Representantes, diretrizes para o planejamento municipal;
- III Propor, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes e aprovação do Conselho de Representantes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;
- IV Outras atividades afins, determinadas por Decreto do Executivo.
- Art. 4°. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, lista tríplice elaborada pelo Conselho de Representantes, contendo os nomes dos munícipes aptos a ocupar o cargo de Subprefeito, que deverá ter os requisitos elencados nos incisos do parágrafo único do art. 9° desta Lei.
- Art. 5°. A Câmara Municipal de São Paulo, terá um prazo de 30 (trinta) dias úteis para aprovar um dos nomes constantes da lista tríplice.
- Art. 6°. Recusada a indicação do Subprefeito pela Câmara Municipal de São Paulo, nova lista tríplice deverá ser apresentada em 10(dez) dias úteis.

Parágrafo Único - A indicação sendo rejeitada por 2 (duas) vezes, o Prefeito procederá a escolha do Subprefeito entre os nomes indicados na segunda lista.

- Art. 7°. O Subprefeito poderá ser exonerado pelo Prefeito, que comunicará o ato à Câmara Municipal de São Paulo.
- § 1° O Prefeito indicará servidor municipal para responder pelo expediente da Subprefeitura, até a aprovação pela Câmara Municipal de São Paulo, de nome indicado na forma desta Lei.

- Art. 8°. Compete à Subprefeitura em sua função de planejamento, em integração com o planejamento municipal, definir diretrizes para:
- I Transportes públicos e orientação do trânsito local;
- II A implantação de equipamentos urbanos;
- III O abastecimento local;
- IV A realização de obras relacionadas com o sistema viário;
- V A implantação e o funcionamento de equipamentos de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, assistência e promoção social;
- VI O funcionamento dos serviços públicos, inclusive os de segurança;
- VII A realização de obras públicas de interesse local, bem como dos serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;
- VIII A criação, manutenção e operação de parques e jardins;
- IX a implantação de projetos locais de habitação popular;
- X A definição de zoneamento, parcelamento e restrições ao uso do solo;
- XI O controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, especialmente no que diz respeito à defesa do consumidor; ao controle da poluição; à preservação do equilíbrio ecológico; à defesa e preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico; ao bem-estar e à melhoria das condições de vida;
- XII A execução coordenada ou o acompanhamento das ações setoriais da Prefeitura no que diz respeito a:
- * abastecimento, educação e alimentação;
- * serviços de esporte, lazer, cultura, assistência e promoção social;
- * obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;
- * serviços de limpeza pública, iluminação e coleta de lixo;
- * manutenção dos equipamentos urbanos;
- XIII Compete à Subprefeitura o controle e a fiscalização de projetos e atividades públicas e privadas realizados em seu território, observados os planos e diretrizes da Prefeitura, especialmente no que diz respeito aos projetos de parcelamento e de construção, e tendo em vista o combate à poluição e a promoção do bem-estar e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III - CONSELHO DE REPRESENTANTES

- Art. 9°. Fica criado no âmbito de cada Subprefeitura, um Conselho de Representantes, em cumprimento ao estatuído nos artigos 37, § 1°, e 54 da Lei Orgânica do Município. Parágrafo Único Os Conselhos serão compostos por 15 (quinze) Conselheiros, que apresentem os seguintes requisitos:
- a) Ser maior de 18 anos;
- b) Ser residente em um dos Distritos que compõe a Subprefeitura;
- c) Estar no gozo de seus direitos políticos;
- d) Que não esteja exercendo cargo de confiança, no Executivo ou Legislativo ou mandato eletivo;
- e) Que não esteja respondendo a processo civil ou criminal;
- Art. 10°. Os Conselheiros serão eleitos pelas Entidades representativas existentes na Jurisdição de cada Subprefeitura.
- § 1° Entende-se como Entidades representativas, as Sociedades Amigos de Bairros, Sociedades Civis sem fins lucrativos, Ordens, Conselhos e Associações de classe, com no mínimo 1 (um) ano de existência.
- Art. 11°. As eleições para a escolha dos membros dos Conselhos de Representantes serão realizadas nas sedes das Subprefeituras, sob a responsabilidade do Executivo Municipal, e a fiscalização do Ministério Público.
- Art. 12°. As normas complementares necessárias à realização das eleições e à regulamentação do processo de escolha dos membros dos Conselhos de Representação serão expedidas pelo Executivo, até 90 (noventa) dias antes de sua efetivação, observando o disposto nesta Lei.

- Art. 13°. Os Conselheiros serão eleitos por um período de dois anos, com direito a uma reeleição.
- Art. 14°. Os Conselheiros não receberão remuneração a qualquer título.
- Art. 15°. Compete ao Conselho de Representantes:
- a) Participação no processo de planejamento, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da Subprefeitura;
- b) Fiscalizar a execução do orçamento e dos demais atos da administração e encaminhar suas conclusões ao Subprefeito, ao Prefeito e à Câmara Municipal;
- c) Fiscalizar os atos e decisões do Subprefeito;
- d) Encaminhar ao Subprefeito, ao Executivo e à Câmara Municipal, representações sobre reivindicações e eventuais irregularidades relativas a área da Subprefeitura;
- e) Elaborar o Regimento Interno do Conselho de acordo com preceitos estabelecidos nesta Lei:
- f) Encaminhar ao Prefeito a lista tríplice, para a indicação do Subprefeito, que a submeterá ao exame e aprovação de um nome pela Câmara Municipal de São Paulo.
- g) Outras atividades afins, atribuídas por Lei ou Decreto;
- Art. 16°. As Subprefeituras terão dotações orçamentárias própria.
- Art. 17°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 18°. Após a regulamentação desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias ficam extintas a Secretaria das Administrações Regionais e as Administrações Regionais.
- Art. 19°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Salim Curiati